

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A cooperativa de trabalho é regulada por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Cooperativa de trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores, visando o exercício profissional em comum, para executar, com autonomia, atividades similares ou conexas, em regime de autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar as condições econômica e de trabalho de seus associados.

Parágrafo único. A autonomia de que trata o **caput** deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em assembléia geral efetivamente representativa e democrática, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

Art. 3º A cooperativa de trabalho rege-se pelos seguintes princípios:

I - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

II - não-precarização do trabalho;

III - autonomia e independência;

IV - autogestão e controle democráticos;

V - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;

VI - capacitação permanente do sócio, mediante a educação continuada e orientada a alcançar sua qualificação técnico-profissional;

VII - participação na gestão em todos os níveis de decisão, de acordo com o previsto em lei e no estatuto social; e

VIII - busca do desenvolvimento sustentável para as comunidades em que estão inseridas.

Art. 4º A cooperativa de trabalho pode ser:

I - de produção, quando seus sócios contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e detém os meios de produção a qualquer título; e

II - de serviço, quando constituída por trabalhadores autônomos para viabilizar a prestação de serviço acabado a terceiros, desvinculado dos objetivos e atividades finalísticas do contratante.

Parágrafo único. Considera-se serviço acabado aquele que, previsto em contrato, é executado sem a presença dos requisitos da relação de emprego.

Art. 5º A cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada.

Art. 6º A cooperativa de trabalho é constituída por, no mínimo, cinco sócios, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º A cooperativa de trabalho deve garantir aos filiados retiradas proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores ao piso da categoria profissional.

Art. 8º A cooperativa de trabalho deve observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º O contratante da cooperativa de serviço responde solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento.

Art. 10. Para assegurar os direitos dos associados, a cooperativa constituirá fundos específicos, com base na receita apurada.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 11. O estatuto social da cooperativa de trabalho deve identificar o seu objeto, e é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na sua razão social.

Art. 12. Sem prejuízo da assembléia geral ordinária anual, é obrigatória a realização de assembléias gerais, em periodicidade não superior a noventa dias, nas quais serão debatidos as contas da cooperativa, o resultado financeiro e econômico, a gestão, a disciplina e a organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas será decidido em assembléia.

§ 2º Os associados devem participar das assembléias gerais, cabendo aos ausentes justificar eventual falta, sob pena de sanção prevista no estatuto social.

§ 3º As decisões das assembléias gerais serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos associados.

§ 4º A validade da ata de assembléia geral depende da subscrição de, pelo menos, trinta por cento dos associados presentes à assembléia, dispensado o registro.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões da assembléia geral, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil, penal e trabalhista.

Art. 13. A notificação dos associados para participação da assembléia geral será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no **caput**.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os associados serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos ou publicado em jornal de circulação na região da sede da cooperativa, respeitada a antecedência prevista no **caput**.

Art. 14. É vedado à cooperativa de trabalho distribuir verbas de qualquer espécie entre os associados, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade profissional ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da cooperativa.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição do **caput** deste artigo será considerado falta grave cometida pelo beneficiário e por quem autorizou o pagamento, sendo devida a devolução dos valores à cooperativa, com juros, atualização monetária e multa de trinta por cento aplicada sobre o montante do que foi pago indevidamente, sem prejuízo de outras sanções, previstas no estatuto social e na Lei.

Art. 15. A cooperativa de trabalho pode fixar, em assembléia, diferentes faixas de retirada.

§ 1º Considera-se também retirada o adiantamento das sobras líquidas, baseado em estimativa previamente aprovada em assembléia geral.

§ 2º No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e menor valores não poderá exceder seis vezes.

Art. 16. A utilização do capital integralizado deverá observar o disposto no estatuto social e nas decisões das assembleias gerais.

Art. 17. O conselho de administração será composto por, no mínimo, três associados, eleitos pela assembleia geral, para um prazo de gestão não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do colegiado.

Art. 18. A cooperativa de trabalho constituída por até quinze associados pode estabelecer para o conselho de administração composição distinta da prevista nesta Lei, dispensada da constituição de conselho fiscal, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 19. A utilização de cooperativa de trabalho para fraudar a legislação trabalhista acarretará a dissolução judicial da sociedade, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. São legitimados para propor a ação de que trata o **caput** qualquer associado e o Ministério Público do Trabalho.

Art. 20. A verificação da existência dos requisitos da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, implicará o reconhecimento do vínculo de emprego entre:

I - o trabalhador e o tomador de serviços na cooperativa de serviço; e

II - o trabalhador e a cooperativa na cooperativa de produção.

Parágrafo único. A cooperativa de serviço responde solidariamente com o tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas.

Art. 21. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A cooperativa de trabalho que intermediar mão-de-obra subordinada e os tomadores de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 1.113,00 (mil cento e treze reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. As irregularidades constatadas pela fiscalização trabalhista e previdenciária, sem prejuízo da autuação, serão comunicadas ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal ou ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOOP

Art. 23. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico da cooperativa de trabalho.

Parágrafo único. O PRONACOOOP será constituído pelas seguintes ações:

I - apoio à elaboração de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as cooperativas de trabalho dele participantes;

II - apoio à realização de acompanhamento técnico, por entidade especializada, para fortalecimento financeiro e de gestão, bem como qualificação dos recursos humanos;

III - viabilização de linhas de crédito; e

IV - outras que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no **caput**.

Art. 24. Fica criado o Comitê Gestor do PRONACOOP, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - propor as diretrizes nacionais para o PRONACOOP;

III - propor normas operacionais para o PRONACOOP, inclusive os critérios de inscrição;

e

IV - receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 25. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PRONACOOP.

Art. 26. As despesas decorrentes da implementação do PRONACOOP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 27. Os recursos destinados às linhas de crédito do PRONACOOP serão provenientes do FAT.

Parágrafo único. O CODEFAT apreciará o orçamento anual do PRONACOOP e disciplinará as condições de repasse de recursos, de financiamento ao tomador final e de habilitação das instituições que deverão assegurar a sua operacionalização.

Art. 28. Fica permitida a realização de operações de crédito a empreendimentos inscritos no âmbito do PRONACOOP sem a exigência de garantias reais, que podem ser substituídas por outras alternativas a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. São autorizadas a operar o PRONACOOP as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A cooperativa de trabalho constituída antes da vigência desta Lei tem prazo de doze meses para adequar os seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 30. A cooperativa de trabalho terá até trinta e seis meses, a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para assegurar aos associados a garantia prevista no art. 7º.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, de _____ de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Referendado eletronicamente por: Luiz Marinho

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 213/2006

Processo: 46012.000561/2006-74.

EMENTA: Anteprojeto de Lei de Cooperativas de Trabalho. Art. 174, §2º, da Constituição Federal. Revogação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Inexistência de óbices constitucionais ou infraconstitucionais ao Anteprojeto de Lei.

Trata-se do Memo SE/MTE nº 106/2006, de 19 de abril de 2006, que encaminha para análise e pronunciamento o anteprojeto de Lei relativo às Cooperativas de Trabalho.

2. Afirma-se que em 09 de novembro de 2005, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou à Casa Civil da Presidência da República anteprojeto sobre a matéria, solicitando a realização de consulta pública e que a proposta foi modificada, para adequar-se ao acordado no âmbito do Governo.

3. Posteriormente, foi encaminhada nova minuta de Anteprojeto de Lei, com alterações, para análise e pronunciamento, que se encontra anexa a este parecer.

4. É a síntese do necessário.

5. Portanto, cumpre verificar a minuta sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e forma.

6. Com efeito, pretende-se regular, por meio de Lei Ordinária, o funcionamento das denominadas cooperativas de trabalho. Além disso, o anteprojeto de Lei estabelece normas para fiscalização e aplicação de penalidades em razão do descumprimento da Lei. Institui-se também, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP.

7. O Anteprojeto de Lei ainda revoga do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

8. Com efeito, o instrumento jurídico, projeto de Lei, é adequado para tal finalidade. Isso porque o objetivo da proposta traz inovações no mundo jurídico, exigindo providência de índole legislativa, com a finalidade de atender ao comando constitucional que determina a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

9. Sob os aspectos formal e material da constitucionalidade, não se observam quaisquer óbices.

10. A iniciativa busca incentivar o cooperativismo, em consonância com o §2º do art. 174 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 174. (...).

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)."

11. Além da regulamentação da matéria, nota-se de relevante no Anteprojeto a revogação do parágrafo único do art. 442 da CLT, pois, sendo o contrato de trabalho um contrato-realidade, é curial que estando presentes os requisitos para a configuração da relação de emprego, seja caracterizado o vínculo

empregatício, sem que a isso se possa opor um óbice legal apriorístico, que prejudica o direito daqueles que de fato são empregados.

12. A exposição de motivos deixa enfatizado que se objetiva também coibir fraudes, mediante a vedação de intermediação de mão-de-obra sob o manto de cooperativas de trabalho.

13. Outros aspectos, como a redução da quantidade de cooperados para a criação de cooperativas de trabalho implica em análise de mérito, cabendo ao Congresso Nacional decidir sobre esse ponto.

14. Quanto à fiscalização, fica estabelecida a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para adotar as providências decorrentes da inobservância da Lei, remetendo-se o procedimento à CLT (Título VII).

15. O Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP, por sua vez, é instituído no âmbito do MTE, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico das cooperativas de trabalho.

16. Utilizar-se-á dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para financiar os projetos no âmbito do referido PRONACOOP, nos termos do que decidir o seu Conselho Curador, inclusive, sem a exigência de garantia real, que poderão ser substituídas por outras garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras do Programa.

17. Também aqui, cumpre ressaltar que se trata de questões de mérito - conveniência e oportunidade - da atuação estatal, todavia, há necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no que tange:

a) à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

b) à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

18. A redação do Anteprojeto de Lei, por seu turno, está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

19. Dessa forma, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa forma do anteprojeto de lei, nos termos da minuta anexa, que segue devidamente rubricada em todas as suas folhas.

À consideração da Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 02 de maio de 2006.

MARCO AURÉLIO CAIXETA
Advogado da União/Assessor

DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº453/2006

Aprovo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 213/2006. A minuta do Projeto de Lei em tela encontra-se apta a ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Brasília, 03 de maio de 2006.

ABADIA ALVES
CONSULTORA JURÍDICA

Assinado eletronicamente por: Maria Abadia Alves